ATO ADMINISTRATIVO — EXAME PERICIAL — PRESUNÇÃO — DNER

— O laudo do exame pericial administrativo, realizado pelo DNER, tem presunção de verdade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indústria Laminadora S.A. *versus* Evanir Horst Bobato e outros
Recurso extraordinário nº 77.458 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 1974. *Thompson Flores,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Dois veículos colidiram à noite, do acidente resultando a morte do condutor de um deles. Salvo os respectivos ocupantes, que não foram chamados a depor ninguém presenciou o fato. Pessoa residente em posto de gasolina situado a cerca de meio quilômetro do local, ouviu o ruído e, tendo para lá corrido e verificado a gravidade do evento e a existência de vítimas, foi chamar seu pai e com ele retornou ao local. Ambos procuraram socorrer as vítimas, tendo este último comunicado a ocorrência à Polícia Rodoviária, que compareceu, investigou e levantou em formulário próprio os dados do fato. No cabeçalho desse formulário foi lançado datilograficamente, a observação: "Ficha estatística — sem valor pericial."

A viúva e os filhos do motorista morto moveram à empresa proprietária do outro veículo esta ação ordinária de indenização, imputando ao seu preposto a culpa exclusiva pelo acidente. Defendeu-se a ré, alegando que, ao contrário, culpada fora a própria vítima, cujo veículo fora chocar-se com o daquela. Juntou o formulário da Polícia Rodoviária, que consigna (fls. 48-v.): "O V-2 (caminhão da ré) trafegava normalmente em sua mão de direção quando foi abalroado pelo V-1 (Rural *Jeep* da vítima) que trafegava em sentido contrário."

Arroladas pelos autores, depuseram como testemunhas as duas pessoas que acudiram ao local depois de ocorrido o evento. Não se fez qualquer outra prova de parte a parte.

A sentença julgou a ação procedente, porque a "Ficha estatística" expedida pela Polícia Rodoviária ficara inteiramente desmentida pela prova testemunhal. Manteve-a, vencido, um de seus juízes, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, assim (fls. 94):

"Em que pese o parecer da douta Procuradoria da Justiça, merece confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos a respeitável decisão apelada.

Sem dúvida, ficou devidamente demonstrado, nos autos, que o evento se verificou por culpa exclusiva do motorista preposto da ré. Nesse sentido, é clara a decisão, quando afirma que "com relação ao

modo como ocorreu o acidente, resta, nos autos, somente o relato da prova testemunhal de fls. 59-60. E tal prova, aponta o motorista do veículo de propriedade da requerida, como o único responsável pelo acidente, pois relata que este, ou por ter adormecido na direção do seu carro ou na tentativa de ultrapassar outro veículo, veio a chocar-se com a camioneta da vítima, que trafegava em "sua mão de direção."

É certo que o laudo da Polícia Rodoviária, a que faz referência o parecer da Procuradoria, mostra que o caminhão trafegava na sua mão de direção, na ocasião em que foi abalroado pelo caminhão da apelada. Mas, tal laudo nada esclareceu sobre o acidente, do qual resultou a morte do motorista da camioneta.

Assim, demonstrada a culpa do preposto, indiscutível a responsabilidade do preponente em ressarcir os danos decorrentes a uma colisão não provocada pelo veículo da vítima."

Opostos embargos infringentes da ré, foram rejeitados por acórdão que diz (fls. 114-115):

"O voto vencido deu como inseguras as conclusões da sentença, favorável aos embargados, e os embargos dela infringentes assentam em que "o laudo de perícia técnica, feito logo após a colisão de veículos, tem a presunção de verdade dos atos administrativos e as conclusões devem prevalecer, a menos que se reúnam contra elas provas evidentes em contrário."

Ocorre, porém, que não há nos autos nenhum laudo de perícia técnica. Na "Ficha estatística" de fls. 48 está, de fato, datilografado que o veículo ("rural") do marido da co-autora, ora embargada, teria dado causa ao sinistro. Mas também está datilografado no aludido papel, e em vermelho, que é ele "sem valor pericial".

Daí porque, evidentemente, o juiz da causa optou pela prova testemunhal, formada por pessoas insuspeitas e que, tendo ouvido sons característicos de trombada de veículos automóveis, acudiram imediatamente ao lugar do acidente e puderam constatar que a "rural" trafegava em sua mão de direção, sendo, portanto, culpado do choque fatal o motorista empregado da embargante, por sinal já sumido do local.

Acresce frisar, em abono da sentença e do acórdão embargado, que a última dessas testemunhas segurou uma lanterna para facilitar o trabalho do guarda de trânsito na confecção do *croquis* do acidente e pôde constatar que o tal *croquis*, o mesmo da já mencionada "Ficha estatística", fora elaborado erradamente.

Assim, evidenciado que a sentença confirmada pelo acórdão embargado não se apoiou em prova frágil em relação a outra mais positiva e convincente, também entranhada no processo, ditos embargos não merecem acolhida."

Daí o recurso extraordinário da ré, fundado nas letras *a* e *d*. Destaco da petição estes tópicos (fls. 119 e seguintes):

"Nas razões de apelação, nos embargos e neste recurso extraordinário, ventila-se uma tese jurídica que é esta: o depoimento de duas testemunhas que nada viram pode preponderar sobre a conclusão a que chegou o patrulheiro rodoviário?

Não se trata, é evidente, de uma questão de fato e sim de uma questão de direito, pois o caso não envolve a apreciação da prova e sim o valor que, uma em face da outra, pode ser atribuído a uma determinada prova.

Sobre esse ponto, é esta a orientação do Supremo Tribunal:

"Se se trata de examinar o critério legal da valorização da prova, o caso não é de simples apreciação desta, de acordo com a *Súmula* 279" (RE nº 70.556-GB, *in D.J.U.* de 13.11.70, p. 5.575).

Como se vê, a análise de ser, ou não, possível dar prevalência ao depoimento de duas testemunhas, que nada viram, sobre a conclusão do patrulheiro rodoviário, é uma questão de direito, cabível no âmbito do recurso extraordinário."

...

Esse venerando acórdão, *data venia*, divergíe da tese assentada pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento que se lê na *R.T.* 352/481, já mencionado às fls. 100, e que assim se exprime:

"O laudo da perícia técnica, feito logo após a colisão de veículos tem a presunção de verdade dos atos administrativos e as suas conclusões devem prevalecer, a menos que se reúnam contra elas provas evidentes em contrário."

A tese do venerando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exposta, é a de que, sendo ato administrativo, o laudo da perícia técnica goza de presunção de verdade e contra ele somente se admitem provas evidentes em contrário.

Já o venerando acórdão recorrido, a título de repelir esse argumento, emite esta afirmação:

"Ocorre, porém, que não há nos autos nenhum laudo de perícia técnica" (fls. 115).

Mas não é isso o que está em jogo.

Tanto quanto o laudo de perícia técnica, o laudo do patrulheiro rodoviário, feito logo após a colisão dos veículos, *é um ato administrativo* e goza, em conseqüência, de presunção de verdade, só admitindo, em contrário, provas evidentes.

O venerando acórdão, *data venia*, não atentou para a verdadeira equação do problema: não é o "Laudo de perícia técnica", que goza de presunção de verdade; esta ampara os atos administrativos. Ato administrativo também é, a toda evidência, a "Ficha estatística" elaborada pela Polícia Rodoviária Federal, logo após a colisão dos veículos.

A divergência entre as conclusões dos dois acórdãos é evidente.

Mas o dissídio entre elas não se cifra a esse ponto apenas.

O Tribunal do Estado do Rio deu prevalência ao lado — porque goza de presunção de verdade — admitindo que apenas provas evidentes em contrário poderlhe-iam ser opostas.

É um juízo de valoração da prova.

O venerando acórdão recorrido, ao contrário, dá prevalência ao depoimento de pessoas que nada viram. Que essas pessoas nada viram, di-lo o venerando acórdão:

"... tendo ouvido sons característicos de trombada de veículos automóveis, acudiram imediatamente ao lugar do acidente e puderam constatar que a "rural" trafegava em sua mão de direção" (fls. 115).

7 ainda:

"... a última dessas testemunhas segurou uma lanterna para facilitar o trabalho do guarda de trânsito na confecção do *croquis* e pôde constatar que o tal *croquis*, o mesmo da já mencionada ficha estatística, fora elaborado erradamente" (fls. 115).

Nessas duas passagens há, no mínimo, mais duas razões de dissídio com o venerando acórdão do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro:

a) à presunção de veracidade que tem por si os atos administrativos — gênero de que é espécie o praticado pela Polícia Rodoviária Federal no exercício de suas atribuições — opõe o venerando acórdão recorrido unicamente a palavra de duas pessoas que não viram o choque dos veículos. Ora como as testemunhas depõem de *fatos* — por elas vistos, ou de que tiveram ciência por informação alheia — se não presenciaram os fatos sobre que depõem, a sua palavra não é uma "prova evidente em contrário", segundo a tese assentada pelo Tribunal fluminense;

b) certo, como é, que as testemunhas não depõem senão sobre o que viram ou ouviram, ou sentiram, de modo algum se poderá admitir que façam deduções. Formular deduções compete aos peritos, nunca às testemunhas, pois somente àqueles reconhece a lei a possibilidade de, mediante conhecimentos especializados, elaborar juízos técnicos. Eis aí a outra razão de divergência; enquanto o Tribunal do Rio de Janeiro dá preponderância às deduções formuladas pelos peritos, o venerando acórdão recorrido dá preponderância às deduções formuladas pelas duas testemunhas que nada viram.

No que respeita à letra *d*, portanto, é manifesto o cabimento do recurso, *data venia*.

No que respeita à letra *a*, o venerando acórdão recorrido nega a vigência, *data venia*, dos textos do Código de Processo Civil que estabelecem as duas regras seguintes:

a) testemunhas depõem apenas sobre fatos;

b) deduções que impliquem em juízo especial somente podem ser feitas por peritos.

A primeira dessas regras está inscrita, por exemplo, nos arts. 237, parágrafo único (para a prova de cada fato) e 241, II (sobre fatos cuja divulgação viole segredo profissional).

A segunda dessas regras está inscrita, por exemplo, no art. 255, I (depender ... do juízo especial de técnicos).

Esses artigos de lei tiveram a sua vigência negada, pois o venerando acórdão admitiu que a prova testemunhal fosse válida a propósito de "deduções" (pôde constatar que o tal *croquis* fora elaborado erradamente).

Por outro lado, também tiveram esses mesmos artigos negada a sua vigência, porque somente através do juízo especial de técnicos é que se poderia, examinando a posição em que os veículos se encontravam depois do choque, *deduzir* qual deles estava na mão e qual deles na contramão. Esse juízo especial fora feito, no plano administrativo, pelo patrulheiro rodoviário e contra a sua conclusão para se poder "constatar que a rural trafegava em sua mão de direção, somente outro juízo técnico, ou seja, mediante prova pericial, poderia chegar a conclusão antagônica, desfazendo a presunção de verdade do ato administrativo.

No que respeita à letra *a*, portanto, é manifesto o cabimento do recurso."

Subindo os autos, pronunciou-se a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Parece-me que, ao contrário do que pretende a Procuradoria-Geral, a petição recursal demonstra cabalmente que as instâncias ordinárias infringiram princípios básicos de direito probatório, o que amplamente justifica, nos termos de nossa conhecida jurisprudência, a ingerência do Supremo Tribunal, pela via do recurso extraordinário, na revisão de suas decisões.

Vê-se, com efeito, que, em desfavor das conclusões ou deduções contidas no exame pericial levado a cabo pela Polícia Rodoviária, deram elas prevalência às conclusões e deduções das testemunhas. Não se tratou, à evidência, da livre estimação do valor que podia merecer o relato, pelas testemunhas, de fatos que houvessem presenciado, ou de que tivessem tido conhecimento por vias objetivas. É que, a rigor, relato não houve, mas pura opinião.

Ora, é característica da prova testemunhal a objetividade. Ao contrário do perito,

que *valora*, a testemunha apenas *refere*, nisso apontando a doutrina a diferença que corre entre esses dois meios probatórios. As regras do antigo Código de Processo Civil, apontadas pela recorrente, deixam patentes tais noções, e embora nele não se inscreva regra semelhante à do art. 213 do Código de Processo Penal, que proíbe à testemunha a manifestação de apreciações pessoais, serve-lhes ela de inequívoco reforço.

Há, por outro lado, o dissídio jurisprudencial. Não o afasta a circunstância, apontada pelo acórdão recorrido, de que a mera "Ficha estatística" sem valor pericial, trazida aos autos, não constitui laudo de perícia técnica. Mostrou a recorrente, e bem, que não é isso que se trata, mas de reconhecer-se ou não, nos atos administrativos, a presunção de verdade que só cede ante provas evidentes em contrário. De resto, pouco importa a inserção, no documento oficial em questão da observação de ser ficha estatística sem valor pericial, porque isso não lhe tira a condição de laudo de "exame pericial administrativo", como o chama o art. 4º, letra *q*, do Decreto nº 62.384, de 11.3.68, que atribuiu à competência exclusiva do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a fiscalização do trânsito nas rodovias federais.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, à falta de prova idônea da culpa do preposto da recorrente, julgar improcedente a ação e condenar os recorridos nas custas e em honorários de 10% sobre o valor dado à causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.458 — PR — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Indústria Laminadora S.A. (Adv., E. D. Moniz de Aragão). Recdos., Evanir Horst Bobato e outros (Adv., Edgar Sponholz).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto. Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.